



DECISÃO Nº.: **298/2014**  
PAT Nº: 4012/2014 – 1ª URT  
PROTOCOLO 192879/2014-4  
AUTUADA: MAXIMA MEDICAMENTOS DISTRIB. PRODUTOS  
FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA

EMENTA: ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. INSCRIÇÃO BAIXADA NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES.

Sujeita-se à apreensão a mercadoria endereçada a contribuinte cuja inscrição no cadastro estadual esteja BAIXADA, observado o disposto no art. 370, VII do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997. A hipótese dos autos indica que o delito efetivamente foi cometido. Autuada desconhece a operação e não reclama a posse das mercadorias apreendidas – Exclusão do pólo passivo. Abandono das mercadorias configurado. Rito especial que se impõe. Imperiosa realização de hasta pública para satisfação do crédito tributário, ou doação se houver risco iminente de perecimento dos produtos, nos termos do RICMS. Princípios da Economia e da Economicidade Processual. Auto de Infração Procedente.

## **1 - DO RELATÓRIO**

### **1.1 - DA DENÚNCIA**

CONSTA DO AUTO DE INFRAÇÃO, TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS E DEMONSTRATIVOS ANEXOS, QUE A EMPRESA JÁ QUALIFICADA NOS AUTOS INFRINGIU O ART.150, I E XIX DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 13.640, DE 13/11/1997, TENDO EM VISTA TER ADQUIRIDO MERCADORIA ESTANDO COM INSCRIÇÃO BAIXADA NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES, O QUE DEU LUGAR À PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART.340, XI, “L” DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, NO VALOR DE R\$ 1.264,77, SEM PREJUÍZO DA EXIGÊNCIA DO ICMS NA QUANTIA DE R\$ 1.669,97, PERFAZENDO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO O MONTANTE DE R\$ 2.934,74.

### **1.2 - DA IMPUGNAÇÃO**

Manifestando-se no prazo regulamentar, vide fls. 19/20, alega a impugnante, que se fez representar pelo Sr. Lenio de Castro Ribeiro (vide fl. 17), o que se reproduz a seguir:



- "Hoje esta empresa encontra-se baixada tanto na inscrição estadual como no CNPJ desde 17/04/2012";

- "Estou comunicando a esta Secretaria de Tributação do Rio Grande do Norte que não fiz nenhuma compra a qualquer empresa que seja depois de baixada a Maxima Medicamentos em sua inscrição estadual. Não comprei nem autorizei nem fui informado de qualquer compra por esta empresa";

- "Portanto, diante do exposto, venho solicitar a exclusão desta ação fiscal PAT 4012/2014 em meu nome e no nome da referida empresa";

- "Comunico também que, tão logo tomei conhecimento dessa aquisição por parte da referida empresa, através de intimação desta secretaria, eu registrei um boletim de ocorrência na terceira delegacia de polícia de Natal, conforme cópia em anexo".

### **1.3 – DA CONTESTAÇÃO**

Às fls. 22/49, os autores do procedimento discordam das motivações apresentadas pela defesa, ao mesmo tempo em que ratificam integralmente a denúncia, sustentando que não procedem as alegações da defesa, especialmente as de que não tinha conhecimento da operação e de que não teria autorizado sua realização.

### **2 – DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos, fl. 12, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

### **3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Analisando os autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

### **4 – DO MÉRITO**



Nos termos do relatório acima, cuidam os autos da denúncia de aquisição de mercadorias por contribuinte com sua inscrição junto ao Cadastro de contribuintes do Estado baixada.

Ao manifestar-se sobre a denúncia, o suposto adquirente das mercadorias apreendidas não ataca o mérito da questão, vale dizer, dele não se defende, não se instaurando, por conseguinte, o litígio neste particular aspecto.

Desse modo, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial, motivo pelo qual, não há como não a acolher em toda sua plenitude.

Não obstante, o representante legal da autuada, segundo o documento de fl. 06, vem aos autos simplesmente asseverando que não adquiriu nem autorizou ninguém a adquirir as mercadorias apreendidas pelo fisco, que deram azo ao feito que se discute.

Nessa empreitada, o representante legal da empresa carrega aos autos o "OFÍCIO número 001", encartado às fls. 19 do álbum processual, pugnano por sua exclusão do pólo passivo da demanda.

Por meio do mesmo documento informa que registrou o fato de uso indevido da empresa baixada, através de Boletim de Ocorrência, na delegacia eletrônica da Secretaria de Segurança pública do RN, conforme se depreende do documento de fl. 20 dos autos.

Nesse desiderato, saltam aos olhos que as mercadorias estão literalmente abandonadas, pois, pelos autos não se vislumbra ninguém reclamando por sua posse, mesmo transcorridos mais de 17 meses da sua apreensão, conforme documento de fl. 03 dos autos.

Assim, em um olhar superficial, necessário seria a decretação de nulidade do feito em decorrência de que, com o advento das informações trazidas pelos sócios da sociedade baixada, o fisco não teria conseguido determinar o sujeito passivo, conforme adverte o inciso III do art. 20 do RPAT, abaixo reproduzido:

*Art. 20. São nulos:*

*(...)*

*III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados; (g.n)*



Entretanto, a ressalva contida no mesmo dispositivo regulamentar, por mim grifada, exclui da hipótese de nulidade a não identificação do sujeito passivo, quando tratar-se de mercadorias abandonadas, o que restou comprovado nos presentes autos, com a negativa de aquisição por parte do representante legal da até então infratora.

É de relevo anotar, que as circunstâncias que denotam tratar-se de mercadorias abandonadas, somente surgiram com as informações prestadas pelos sócios da suposta destinatária, o que ocorreu já transcorridos mais de 17 meses da apreensão, motivado pela inércia do fisco em transformar o TAM em Auto de Infração.

De sorte, que deve a administração fazendária sobrestar o presente processo, tomando imediatamente as medidas legais previstas no RICMS para levar tais mercadorias a leilão, se ainda for possível e conveniente ou, tomadas as cautelas necessárias, doá-las a entidades adequadas, tudo em obediência ao pré falado RICMS.

Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai dos autos é a de que a infração foi efetivamente cometida, não obstante, estaria o verdadeiro infrator no anonimato, motivo pelo qual, julga-se o feito procedente, excluí-se a empresa autuada do pólo passivo da lide, procedendo-se doravante como mercadorias abandonadas, tudo, nos termos do RPAT e RICMS.

Ademais, recomenda-se de pronto, dentre outras, a tomada das providências acima alinhadas, para fazer frente ao crédito tributário ou, se conveniente e necessário, que se contido no presente lançamento sem importunar os sócios da sociedade empresária baixada, que devem ser excluídos da lide.

## 5 – DA DECISÃO

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de que cuida a inicial, para impor a pena de multa no valor de R\$ 1.264,77, prevista no art. 340, XI, "I" do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 1.669,97 perfazendo o montante de R\$ 2.934,74, sujeito à atualização monetária prevista na legislação em vigor, excluo a autuada do pólo passivo da lide e determino que seja dado ao presente processo o rito especial previsto na legislação já citada para as mercadorias abandonadas, salvo se eventualmente e a tempo, seja identificado o verdadeiro infrator.



Considerando-se que as mercadorias se encontram abandonadas e têm prazo de validade, que sejam tomadas as medidas elencadas acima, a fim de que se possa extinguir o presente crédito tributário através da receita que se venha a obter através de eventual Leilão, ou que se proceda à doação, se for a medida mais adequada na eventualidade da iminência da perda de validade dos produtos apreendidos.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 24 de Outubro de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal